



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.720271/2011-11
ACÓRDÃO	1202-001.626 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAMARGOIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO ARBITRADO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. ART. 528, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RIR/99.

No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Liana Carine Fernandes de Queiroz – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 07-41.680 - 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte, mantendo em parte o lançamento fiscal de IRPJ e CSLL, relativos aos anos-calendários 2006 e 2007, decorrente de omissão de receitas (depósitos bancários de origem não comprovada) para fins de arbitramento de lucros, nos termos dos arts. 529, 530 e 532 do Decreto n. 3.000/99, então vigente; ainda, exonerou integralmente o lançamento de PIS e COFINS constante do auto de infração, por vício quanto ao período de apuração das contribuições considerado no auto fiscal. O julgado restou assim ementado:

1.1 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

LUCRO ARBITRADO.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas é determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados para a presunção do lucro, acrescidos de 20%.

OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE APURAÇÃO.

O percentual de presunção do lucro de 1,6% sobre a receita bruta auferida aplica-se unicamente à atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural. Quando não for possível determinar se os créditos e/ou depósitos bancários de origem não comprovada se referem a essas receitas, deve-se aplicar o percentual mais elevado correspondente às receitas obtidas nas atividades desenvolvidas pelo Contribuinte.

1.2 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007

COFINS. PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL.

O período de apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social é, em regra, mensal.

1.3 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006, 2007

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL.

O período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep é, em regra, mensal.

1.4 ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

LANÇAMENTO DECORRENTE. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se à tributação da CSLL a solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito. Portanto, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

INTIMAÇÃO. ARTIGO 23 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

As intimações, em sede de processo administrativo fiscal federal, devem ser efetuadas conforme o prescrito no artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Transcrevo, do Acórdão de Impugnação, o relatório processual:

Trata-se de quatro autos de infração lavrados contra a sociedade empresária Camargoil Comércio e Serviços Ltda onde foram lançados Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 179 a 191), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 208 a 218), Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 192 a 199) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 200 a 207), todos relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2006 e 2007 e acrescidos de multa de ofício de 75% e juros.

Os valores lançados, com juros calculados até 31/01/2011, correspondem aos montantes discriminados abaixo:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
Imposto	271.218,52
Juros de Mora	97.299,52
Multa	203.413,87
Valor do Crédito Apurado	571.931,91
Programa Integração Social	
Contribuição	82.580,17
Juros de Mora	29.879,49
Multa	61.935,10
Valor do Crédito Apurado	174.394,76
Contribuição Social s/Lucro Líquido	
Contribuição	149.608,43
Juros de Mora	55.273,44
Multa	112.206,29
Valor do Crédito Apurado	317.088,16
Contribuição p/Financiamento S. Social	
Contribuição	381.139,38
Juros de Mora	137.905,49
Multa	285.854,52
Valor do Crédito Apurado	804.899,39

Da leitura dos autos de infração relativos a IRPJ e a CSLL e, em especial, do Termo de Constatação Fiscal (fls. 176 a 178), que é parte integrante deles, depreende-se que os referidos lançamentos decorreram da apuração de:

a) omissão de receitas operacionais declaradas na DIPJ relativa ao ano-calendário 2006;

b) omissão de receita apurada, nos anos-calendário 2006 e 2007, com base na presunção prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, em decorrência da não comprovação, pela Autuada, da origem de valores creditados/depositados em contas bancárias de sua titularidade.

Ao tratar especificamente dos lançamentos de IRPJ e de CSLL relativos ao ano-calendário 2006, a autoridade lançadora aduz que foi considerado, a título de omissão de receita apurada com base na presunção prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, somente a diferença entre o montante dos depósitos/créditos efetuados em suas contas correntes de origem não comprovada e o valor da receita declarada em DIPJ, conforme demonstrado na planilha abaixo, que consta no parágrafo 19 do Termo de Constatação Fiscal:

Soma de VALOR					
ano	mes	Total	Total Trimestral	Base já Declarada	Receita Omitida
2006	1	229.689,67			
	2	194.037,63			
	3	315.028,65	738.755,95	89.840,00	648.915,95
	4	314.021,68			
	5	246.460,06			
	6	551.294,59	1.111.776,33	342.431,25	769.345,08
	7	203.627,53			
	8	256.094,86			
	9	110.105,13	569.827,52	348.338,00	221.489,52
	10	241.542,65			
	11	164.027,10			
	12	148.133,00	553.702,75	367.380,00	186.322,75
2006 Total		2.974.062,55	2.974.062,55	1.147.989,25	1.826.073,30
2007	1	211.551,99			
	2	1.234.673,33			
	3	623.220,00	2.069.445,32		
	4	632.651,59			
	5	857.678,53			
	6	555.856,05	2.046.186,17		
	7	820.888,15			
	8	1.335.004,53			
	9	975.390,01	3.131.282,69		
	10	1.290.706,14			
	11	1.242.687,12			
	12	917.209,32	3.450.602,58		
2007 Total		10.697.516,76	10.697.516,76	-	10.697.516,76
Total Global		13.671.579,31	13.671.579,31	1.147.989,25	12.523.590,06

Os lançamentos de IRPJ e de CSLL, segundo a autoridade lançadora, foram efetuados por arbitramento do lucro, com fundamento no disposto no inciso III do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda¹ (Decreto nº 3.000/1999), visto que a Autuada, embora devidamente intimada, não apresentou "os livros e documentos da sua escrituração".

Já os lançamentos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins foram efetuados somente sobre a omissão de receita apurada, nos anos-calendário 2006 e 2007, com base na presunção prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, sendo que, para o ano-calendário 2006, foi considerada como base de cálculo somente a diferença entre o montante dos depósitos/créditos efetuados em suas contas correntes de origem não comprovada e o valor da receita declarada em DIPJ.

Devidamente intimada dos lançamentos em 22/02/2011 (fls. 187/188, 196/197, 204/205 e 214/215), a Autuada apresentou, em 23/03/2011, a impugnação de fls. 232 a 259, instruída com os documentos de fls. 260 a 276.

Diz que "é empresa tradicional sediada na cidade de Osasco" e que tem como objeto social, dentre outros, "a venda e a revenda de óleo combustível recuperado, óleo combustível residual ou contaminado com água", conforme demonstrado no seu Contrato Social e na sua última alteração.

Afirma que compareceu à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP para expor as razões da não

apresentação dos documentos solicitados pela autoridade fiscal e para requerer a prorrogação do prazo para apresentação dos mesmos.

Assevera que, malgrado seu pedido, a autoridade lançadora achou por bem elaborar autuações, aplicando a metodologia do arbitramento do lucro para apurar IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Afirma que "é nulo o auto de infração que ora se hostiliza, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a Impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória".

Aduz que "inexistindo justa causa para a lavratura do auto de infração sob impugnação, ilegítimo e nulo se apresenta a proposta de lançamento que ora se hostiliza".

Assevera que "não vulnerou os dispositivos legais inseridos no auto de infração, não podendo ser penalizada pela multa isolada de 75%, por um arbitramento realizado precocemente, visto a atipicidade de conduta".

Alega que no presente caso deveria ter sido aplicado o princípio "in dubio contra fiscum" previsto no artigo 112 do CTN, visto que "os fatos que deram suporte à Autuação e via de consequência à presente Impugnação, bem como às circunstâncias materiais do fato, levam a concluir que podem remanescer dúvidas no tocante a capitulação legal do fato e suas circunstâncias materiais".

Assevera que, da análise dos autos, é possível verificar que os valores apontados como base de cálculo nas autuações possuem "erros em formação", tornando imprestáveis os lançamentos.

Aduz que a planilha do parágrafo 19 do Termo de Constatação Fiscal indica que foram considerados, de forma indevida, nas bases de cálculo referentes aos 4 trimestres de 2006, valores já declarados.

Alega que ocorreu erro na apuração das bases de cálculo relativas ao 4º trimestre de 2006, pois o valor da receita declarada foi indevidamente considerado como o correspondente a diferença entre o montante dos depósitos/créditos efetuados em suas contas correntes de origem não comprovada e o próprio valor da receita declarada.

Afirma que a cobrança presente nos autos de infração é totalmente indevida, visto que recolheu os tributos devidos nas datas corretas.

Frisa que para fins de determinação do lucro arbitrado aplicam-se sobre a receita bruta "os percentuais de arbitramento previstos na legislação de regência (art. 532 do RIR/1999 e art. 41 da IN

SRF nº 93/1997), que variam de 1,92% a 45%, de acordo com a espécie de atividade geradora da receita'.

Ressalta que a sua atividade principal, conforme exposto na cláusula 4ª do seu contrato social, é a "venda e revenda de óleo combustível ou óleo combustível residual ou contaminado com água".

Frisa que também estão englobadas no seu objeto social as seguintes atividades:

- Prestação de serviço de retirada ou compra de óleo combustível residual ou contaminado com água proveniente de navios, barcos, embarcações ou tanques de empresa para recuperação;
- Beneficiamento e recuperação de óleo combustível residual ou contaminado com água e afins do ramo;
- Prestação de serviço em manutenção de caldeiras, fornos, maçarico, tanques e instalações que se utilizam óleo combustível;
- Transporte rodoviário de cargas e produtos perigosos; Locação de espaço para armazenagem de óleo combustível recuperado ou óleo combustível residual ou contaminado na própria instalação;

Ressalta que a sua atividade principal na revenda de óleo combustível derivado de petróleo está regularmente informada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme se vê no seguinte comprovante de inscrição e de situação cadastral:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.233.542/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/11/2000
NOME EMPRESARIAL CAMARGOIL COMERCIO E SERVICOS LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DISOIL COMERCIO DE OLEO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 208-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
LOGRADOURO AV ROBERTO PINTO SOBRINHO	NÚMERO 301	COMPLEMENTO	
CEP 06.268-120	BAIRRO/DISTRITO PARQUE VILA MAZZEI	MUNICÍPIO OSASCO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Frisa que o código CNAE 4687-7/02 abrange o comércio de resíduos "de óleo combustível utilizados em navios", conforme demonstrado pela tela reproduzida abaixo:

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

CONCLA
Comitê Nacional de Classificação

Topo da Estrutura... Nova Pesquisa...

CNAE 2.1 - Subclasses

Pesquisa por: 4687702 Registros Encontrados: 15

Código	Descrição CNAE
4687-7/02	A COLETA, CLASSIFICAÇÃO E SEPARAÇÃO (SEM TRANSFORMAÇÃO) DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO, PARA OBTENÇÃO DE PEÇAS PARA SEREM REUTILIZADAS E COMERCIALIZADAS
4687-7/02	ACUMULADORES USADOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4687-7/02	ESTOPAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4687-7/02	LUBRIFICANTE USADO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4687-7/02	ÓLEO COMBUSTÍVEL USADO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4687-7/02	RESÍDUO DE LUBRIFICANTE; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4687-7/02	RESÍDUO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4687-7/02	RESÍDUOS DE FIBRAÇÃO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4687-7/02	RESÍDUOS DE TECELAGEM; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4687-7/02	RESÍDUOS INDUSTRIAIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4687-7/02	RESÍDUOS TÊXTEIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4687-7/02	SUCATA DE BATERIAS, ACUMULADORES; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4687-7/02	SUCATA DE PLÁSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4687-7/02	SUCATA DE VIDRO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4687-7/02	SUCATA NÃO METÁLICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE

CNAE da atividade principal da Impugnante
4687-7/02

Alega que a percentual que deveria ter sido aplicado sobre a receita bruta para se chegar ao lucro arbitrado para fins de exigência de IRPJ é o de 1,6%, previsto no inciso I do §1º do artigo 519 do Regulamento do Imposto de Renda, acrescido de 20%, por força do disposto no artigo 532 desse mesmo Regulamento.

Aduz que a autoridade lançadora, ao embasar as autuações em presunções, deixou de trabalhar dentro da legalidade.

Frisa que o princípio da igualdade deve ser observado no julgamento administrativo, mediante a análise objetiva e imparcial dos fatos e meios legais alegados por ambas as partes.

Requer, por fim, a anulação dos autos de infração hostilizados.

Requer, também, que "as intimações sejam feitas em nome do Patrono Aguinaldo da Silva Azevedo OAB/SP nº 160.198, com endereço à Rua Riachuelo, 96 - Conjunto 401 - Centro - CEP 01007-000 - São Paulo - SP".

É o relatório.

Cientificada do Acórdão de Impugnação em 22/05/2018 (Termo de Ciência na fls. 326-328), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 18/06/2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 306.

Nas razões de sua insurgência em face do referido acórdão, limita-se a recorrente a reiterar os argumentos esposados em sua impugnação; sustenta, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por a) ausência de justa causa para o lançamento fiscal, e b) por violar o art. 112 do CTN, ao impor interpretação da lei tributária de modo menos favorável ao contribuinte; no mérito, sustenta a a) a existência de erro na base de cálculo da autuação para o IRPJ e para a CSLL; b) erro no cálculo do arbitramento do lucro, eis que a alíquota de presunção a ser aplicada era de 1,6%, considerando a atividade principal da recorrente.

Requeru, ao final, que seja “julgada totalmente procedente a presente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, anulando a presente autuação com o seu devido arquivamento, visto a ocorrência demonstrada no erro na base de cálculo do presente autuação, bem como a utilização de alíquota incorreta para o arbitramento, imprestabilizando por completo a exação, visto restringir o direito de defesa da Recorrente, ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

1 PRELIMINARMENTE: NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA QUANTO À RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS LANÇAMENTOS

A autuada, inconformada com o Acórdão de Impugnação, interpôs o presente recurso, sustentando a existência de erro na base de cálculo da autuação para o IRPJ e para a CSLL e, ainda, erro no cálculo do arbitramento do lucro, eis que a alíquota de presunção a ser aplicada era de 1,6%, considerando a atividade principal da recorrente, e não a considerada pela autoridade fiscal.

Quanto ao erro na base de cálculo da autuação para o IRPJ e para a CSLL, tenho que carece de interesse de agir recursal ao autuado, eis que **apenas reitera os argumentos constantes da Impugnação e que já foram acolhidos pela Acórdão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a autuação, realizando o decote dos valores indevidos da base de cálculo para**

apuração dos tributos em virtude da omissão das receitas. Por essas razões, não conheço do recurso nesta parte, dada a inexistência de sucumbência.

Passo ao enfrentamento do recurso quanto às suas demais razões.

2 DA PREJUDICIAL DE NULIDADE: ARGUIDA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA ANÁLISE PARA O MÉRITO RECURSAL

Conforme relatado, sustenta a recorrente, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por a) ausência de justa causa para o lançamento fiscal, e b) por violar o art. 112 do CTN, ao impor interpretação da lei tributária de modo menos favorável ao contribuinte.

Considerando que a prefacial confunde-se com o próprio mérito da autuação, demandando o enfrentamento da existência de razões bastantes para o lançamento fiscal em face da autuada e a aplicação escorreita do enquadramento jurídico-tributário por ocasião da autuação, passo a examinar a matéria no mérito.

3 DO MÉRITO

No mérito, sustenta ainda a recorrente a existência de erro na eleição da alíquota para o cálculo da presunção de lucro utilizada na metodologia de arbitramento pela autoridade lançadora; altera que o percentual aplicado pela autoridade lançadora sobre a receita bruta para se chegar ao lucro arbitrado para fins de exigência de IRPJ (9,6%) deveria ser de 1,6%, previsto no inciso I do §1º do artigo 519 do Regulamento do Imposto de Renda, acrescido de 20%, por força do disposto no artigo 532 desse mesmo Regulamento.

Contudo, nesse ponto, a matéria foi examinada à suficiência no acórdão recorrido, estando justificada a alíquota aplicada pela autoridade fiscal com fundamento no parágrafo único do art. 528 do RIR/99, cuja redação transcrevo:

Art. 528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a

receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 1º).

Ademais, imposta consignar que a própria autuada informou, na sua DIPJ, relativa ao ano-calendário 2006, conforme se vê nas fls. 142 a 150 dos autos, que as receitas declaradas se sujeitar-se-iam ao percentual de 8%.

Registre-se ainda que a recorrente, embora alegue erro na alíquota de presunção aplicada, não apresentou nenhuma prova de que os depósitos de origem não comprovada se refeririam à sua atividade principal, de "revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural", que ensejaria a aplicação da alíquota desejada, de 1,6%.

Não merece nenhum reparo, portanto, o coeficiente utilizado pela autoridade fiscal para o arbitramento do lucro, devendo ser mantida a autuação.

Por fim, as alegações recursais de nulidade, transferidas para o mérito, hão de ser rejeitadas, em vista da evidente existência de fundamentos de fato e de direito que alicerçam a autuação fiscal, conforme acima esposado.

Ainda, no que toca à suposta violação do art. 112 do CTN, importa asseverar – notadamente diante da impugnação demasiada genérica feita pelo contribuinte – que a aplicação da norma tributária ao caso respeitou os direitos fundamentais do contribuinte, não se evidenciando qualquer interpretação mais gravosa ou prejudicial na aplicação da lei.

Irreparável, portanto, o acórdão recorrido.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso, não conhecendo da alegação de erro na base de cálculo dos lançamentos, por ausência de interesse de agir, e, na parte conhecida, desprover o recurso, mantendo integralmente o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ